



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.048, DE 2023 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para recrudescer as sanções previstas para os atos de furto, roubo, receptação, e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, quando envolver subtração de fios, cabos ou aparelhamentos destinados ao fornecimento ou condução de energia elétrica, serviços de telefonia ou transmissão de informações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5845/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para recrudescer as sanções previstas para os atos de furto, roubo, receptação, e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, quando envolver subtração de fios, cabos ou aparelhamentos destinados ao fornecimento ou condução de energia elétrica, serviços de telefonia ou transmissão de informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Furto

Art. 155.

§ 8º A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando o objeto da subtração consiste em fios, cabos ou dispositivos empregados na provisão ou condução de energia elétrica, em serviços telefônicos ou na transmissão de informações.

§8º-A. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade, quando da consequência da subtração, ocorrer prejuízo à ordem, à segurança, à saúde ou ao equilíbrio econômico público”. (NR)

“Roubo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 157

§ 2º-.....

VIII - se a subtração for de fios, cabos ou dispositivos destinados à provisão ou condução de energia elétrica, serviços de telefonia ou à transmissão de informações.

§ 2º-A.....

III - se da subtração de fios, cabos ou dispositivos empregados na provisão ou condução de energia elétrica, serviços telefônicos ou transmissão de informações gere prejuízo à ordem, à segurança, à saúde ou ao equilíbrio econômico público.

.....” (NR)

“Receptação

Art. 180.

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados, aplica-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública.

Art. 266.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

I - por ocasião de calamidade pública, ou

II - em concurso com a subtração, dano ou destruição de fios, cabos ou

Apresentação: 22/08/2023, 10:00:55:33 - Média

PL n.4048/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de telefonia ou transferência de dados.

§ 3º Aplicam-se a pena aumentada em dois terços caso o lesão acarrete dano à ordem, à segurança, à saúde ou ao equilíbrio econômico público. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tenciona para recrudescer as penas cominadas em caso de furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.

Isto porque, à luz dos preceitos mais elevados da ética e da moral social, é indispensável apresentarmos uma resposta sobre esta crescente problemática que acomete o tecido social brasileiro, porquanto que esta prática ilícita, que se insere na malha urbana das principais cidades do país, não apenas causa prejuízos econômicos às concessionárias, mas também perturba, de maneira contundente, a ordem pública e a continuidade dos serviços essenciais à coletividade.

Ao contemplar o panorama atual, deparamo-nos com uma sociedade extremamente conectada, em que a eletricidade e os serviços de telecomunicações tornaram-se pilares fundamentais para o desenvolvimento humano, cultural e econômico. Neste cenário, a ausência, mesmo que temporária, destes serviços pode gerar consequências calamitosas, desde a interrupção de procedimentos médicos vitais até desequilíbrios nas transações comerciais e financeiras.

A legislação vigente, infelizmente, não se mostra suficientemente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

rígida para coibir e desestimular tais práticas delituosas. As sanções atualmente previstas não refletem, em sua magnitude, a complexidade e o impacto deste tipo de crime, que vai além de uma simples subtração patrimonial, afetando a infraestrutura do Estado e a tranquilidade social.

Destarte, defendemos um reexame profundo da tipificação penal para os crimes de roubo de cabos, readequação das penas, tornando-as mais severas, tendo em lume ser uma medida imperativa não apenas para punir os infratores de forma proporcional ao dano causado, mas também para desestimular potenciais criminosos. Nesta toada, é crucial que a legislação penal acompanhe a evolução social e reconheça a relevância destes serviços para a sociedade contemporânea.

Com efeito, é um imperativo ético e social que o Estado, em sua função reguladora e protetora, reveja e ajuste as punições relacionadas ao roubo de cabos de eletricidade, telefonia e internet, dando a devida resposta jurídica à gravidade deste delito porquanto que este é um passo fundamental na construção de um ambiente mais seguro, estável e justo para todos os cidadãos.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para que a alteração proposta seja aprovada, vez que se trata de matéria de significativa importância para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo (PP/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 155, 157, 180, 266

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO